



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº
0600063-81.2020. 6.13.0267 – DOM CAVATI**

RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

EMBARGANTE: AMARILDO AFONSO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA - OAB/MG0180996

EMBARGANTE: ANGELITA DA SILVA CASTRO CAMILO

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA - OAB/MG0180996

EMBARGANTE: JADSON NASCIMENTO BRAZ

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA - OAB/MG0180996

EMBARGANTE: JEOVANA CORDEIRO

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA - OAB/MG0180996

EMBARGANTE: JOÃO FRANCISCO DUARTE

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA - OAB/MG0180996

EMBARGANTE: JÚNIOR BATISTA MARQUES

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA - OAB/MG0180996

EMBARGANTE: LEANDRO RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA - OAB/MG0180996

EMBARGANTE: MEIRE CUNHA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA - OAB/MG0180996

EMBARGANTE: NILTON SOARES DA CRUZ

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA - OAB/MG0180996

EMBARGANTE: ULLISSIS RICARDO DE LIMA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA - OAB/MG0180996

EMBARGANTE: Zaqueu FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA - OAB/MG0180996

EMBARGANTE: RUY SÉRGIO ANTUNES LAVIOLA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357



ADVOGADA: DRA. JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA - OAB/MG0180996
EMBARGADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -
COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL
ADVOGADA: DRA. ANA PAULA DE SOUZA SILVA - OAB/MG1707180A

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2020. MENSAGEM EM REDES SOCIAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO

Alegação de omissão no Acórdão. Ausência dos autores das frases utilizadas para fim de demonstração dos pedidos expressos de voto constantes no vídeo. Omissão existente. Apresentação das respectivas afirmações e seus autores.

Impossibilidade de efeitos infringentes. Vídeo como peça única de propaganda. Benefício a todos os embargantes. Responsabilidade de todos pelo conteúdo e divulgação. Frases utilizadas na decisão. Meros exemplos do conteúdo do vídeo. Dispositivo do Acórdão hígido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE DESACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em acolher parcialmente os embargos sem efeitos infringentes, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2020.

Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

Relator



RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Trata-se de embargos de declaração (id. 15158345) interpostos por Amarildo Afonso de Souza, Angelita da Silva Castro Camilo, Jadson Nascimento Braz, Jeovana Cordeiro, João Francisco Duarte, Junior Batista Marques, Leandro Rodrigues Martins, Meire Cunha, Nilton Soares da Cruz, Ullissis Ricardo de Lima, Zaqueu Ferreira Campos e Ruy Sergio Antunes Laviola em face do Acórdão de id. 14375095, que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelos embargantes, mantendo a sentença que julgou procedentes os pedidos da inicial.

Após as manifestações de representante (id. 12988345) e representados (id. 12989745, 12989945, 23990245, 12990395, 12990645) o Juiz Eleitoral julga procedentes os pedidos da petição inicial (id. 12990945), com as seguintes razões:

Os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para afastar a configuração da propaganda antecipada, visto que, como já demonstrado, não há autorização para realização de propaganda de pré-candidato e, em relação aos dados informados na propaganda, não se tem apenas exercício da liberdade de expressão, visto que os representados não se limitaram a apresentar sua opinião sobre algum assunto, prestar contas de sua gestão ou informar que sairão candidatos, mas realizaram verdadeira propaganda, fazendo uso o tempo todo da identificação de “pré-candidato a vereador” em vídeo e materiais que não se restringiram ao público interno do partido e, portanto, não eram propaganda intrapartidária.

Dessa forma, restou comprovada a propaganda eleitoral antecipada.

Recurso eleitoral impetrado pelos embargantes (id. 12991145). Em suma, alegam a inexistência de propaganda extemporânea subliminar, bem como ausência de pedido expresso de voto e expressam apenas apoio ao pré-candidato a Prefeito Municipal.

Em suas contrarrazões (id. 12991295), o embargado alega existir verdadeira campanha eleitoral, com, inclusive, contratação de empresa para realização do vídeo.

A Procuradoria Regional Eleitoral é pelo provimento do recurso (id. 13049195)

O Acórdão nega provimento ao recurso, mantendo a sentença (id. 14375059).

Foram apresentados Embargos de Declaração (id. 15158345).



É o relatório.

VOTO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Conforme relatado, trata-se de de embargos de declaração (id. 15158345) interpostos por Amarildo Afonso de Souza, Angelita da Silva Castro Camilo, Jadson Nascimento Braz, Jeovana Cordeiro, João Francisco Duarte, Junior Batista Marques, Leandro Rodrigues Martins, Meire Cunha, Nilton Soares da Cruz, Ullissis Ricardo de Lima, Zaqueu Ferreira Campos e Ruy Sergio Antunes Laviola em face do Acórdão de id. 14375095, que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelos embargantes, mantendo a sentença que julgou procedentes os pedidos da inicial.

O recurso é próprio, tempestivo e está regularmente processado, razão pela qual dele conheço. O Acórdão do Recurso Eleitoral foi publicado em sessão, na data de 05 de outubro de 2020 (id.15085245), e os embargos foram propostos no dia 06 de outubro do mesmo ano (id. 13138345).

Em suma, os embargantes afirmam existir omissão na decisão. Tal omissão decorre da ausência de indicação dos autores das frases apresentadas no Acórdão, que fundamentaram a condenação.

Conforme os embargantes:

De fato, o voto do Eminentíssimo Relator menciona 6 frases; o voto de desempate do Exmo. Presidente menciona as mesmas 6 frases. Mas são 12 os condenados.

Ora, deveria o v. acórdão ser explicitado quem, dentre os doze réus, disse cada uma das frases que foram consideradas como pedidos explícitos de voto. E sobriariam 6 que deveriam ter, necessariamente, sido absolvidos.

Não resta dúvida, portanto, de que o v. acórdão é omissivo ao deixar ligar cada um dos fatos a seus autores.

Assim, requer o acolhimento dos embargos, para suprir a omissão, e, imprimindo efeitos infringentes ao recurso, absolver aqueles seis que não proferiram frases que sejam entendidas como pedido expresso de voto.

O vídeo (id. 12988595) apresenta programa com os embargantes se apresentando e pedindo o apoio popular.



As autorias de cada uma das frases que fundamentaram a decisão não são importantes para o deslinde do processo, vez que o benefício pelo pedido de votos afeta a todos os embargantes. E, ao contrário do concluído pelos embargantes, impossível atribui efeitos infringentes a estes Embargos, por duas razões.

A primeira: o vídeo analisado é uma obra comum, **que beneficia a todos os pré-candidatos**. De fato, verdadeira campanha eleitoral, na qual existe o pedido expresso de votos, conforme já demonstrado no Acórdão atacado. Com as gravações, todos os pré-candidatos possuíam consciência da propaganda realizada, bem como do efeito do vídeo. Afirmar que não sabiam da propaganda seria alegar que foram filmados de forma oculta, o que não condiz com o vídeo juntado aos autos.

Além disso, o benefício do vídeo é comum, sendo compartilhado pelos pré-candidatos.

Possuindo prévio conhecimento da propaganda antecipada, com pedido expresso de votos, os pré-candidatos tem responsabilidade pelo seu conteúdo. Neste sentido:

“[...] Prefeito. Propaganda antecipada. Prévio conhecimento. Caracterização. [...] **1. O beneficiário da propaganda antecipada pode ser por ela responsabilizado desde que provado o prévio conhecimento. 2. Na espécie, a Corte de origem, tendo por base as provas coligidas e as circunstâncias inerentes ao caso concreto, assentou que o candidato possuía ciência prévia da propaganda antecipada.** A modificação dessa premissa envolveria reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via do recurso especial. [...]” (Ac. de 20.3.2014 no AgR-AI nº 47935, rel. Min. Luciana Lóssio.)

“[...]. Propaganda eleitoral irregular. [...] **1. Pode ser condenado, consoante o parágrafo único do artigo 40-B da Lei 9.504/97, por propaganda irregular o beneficiário, se constatado o prévio conhecimento pelas circunstâncias e peculiaridades do caso concreto.** [...]” (Ac. de 29.10.2013 no AgR-AI nº 6251, rel. Min. Laurita Vaz.)

“Propaganda eleitoral extemporânea. Pintura em muro. Fato incontroverso. Violação ao art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97. Retirada após a intimação. Irrelevância. Multa devida. [...] **Comprovada a responsabilidade ou o prévio conhecimento do beneficiário, a retirada imediata da propaganda irregular não basta para elidir a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.**” (Ac. de 21.11.2006 no AgRgREspe nº 25584, rel. Min. Cesar Peluso.)



O segundo ponto que merece destaque trata das afirmações utilizadas no Acórdão, tanto no voto de relatoria quanto no voto do e. Des. Alexandre Victor. As frases mencionadas foram retiradas do vídeo como exemplos, existindo outros pedidos expressos de voto em sua extensão. Alguns exemplos são:

“contamos com seu apoio e um muito obrigado”– Zaqueu Ferreira Campo, 3min30seg

“por isso, conto com o apoio de todos vocês” – Amarildo Afonso de Souza, 4min02seg

“conto com seu apoio, tenho um compromisso com a nossa querida Dom Cavati” - Junior Batista Marques, 5min20seg

Assim, o contexto e conteúdo da propaganda audiovisual permite afirmar que é propaganda eleitoral antecipada dos pré-candidatos embargantes, e devem ser responsabilizados pela sua divulgação, sendo que todos devem ser condenados pela propaganda antecipada.

Conforme demonstrado, não cabe a implementação de efeitos infringentes aos Embargos, vez que correto o dispositivo do Acórdão.

Por todo o exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, para integrar o Acórdão e sanar a omissão, sem atribuição de efeitos infringentes.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 13/10/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600063-81.2020. 6.13.0267 – DOM CAVATI

RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

EMBARGANTE: AMARILDO AFONSO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA - OAB/MG0180996

EMBARGANTE: ANGELITA DA SILVA CASTRO CAMILO

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA - OAB/MG0180996



EMBARGANTE: JADSON NASCIMENTO BRAZ

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA - OAB/MG0180996

EMBARGANTE: JEOVANA CORDEIRO

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA - OAB/MG0180996

EMBARGANTE: JOÃO FRANCISCO DUARTE

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA - OAB/MG0180996

EMBARGANTE: JÚNIOR BATISTA MARQUES

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA - OAB/MG0180996

EMBARGANTE: LEANDRO RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA - OAB/MG0180996

EMBARGANTE: MEIRE CUNHA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA - OAB/MG0180996

EMBARGANTE: NILTON SOARES DA CRUZ

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA - OAB/MG0180996

EMBARGANTE: ULLISSIS RICARDO DE LIMA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA - OAB/MG0180996

EMBARGANTE: ZAQUEU FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA - OAB/MG0180996

EMBARGANTE: RUY SÉRGIO ANTUNES LAVIOLA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357

ADVOGADA: DRA. JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA - OAB/MG0180996

EMBARGADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -
COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL

ADVOGADA: DRA. ANA PAULA DE SOUZA SILVA - OAB/MG1707180A

Registrada a presença da Dra. Júlia Garcia Resende Costa, advogada dos embargantes

DECISÃO: O Tribunal, à unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan



Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo
Giardini de Oliveira



Assinado eletronicamente por: ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA - 13/10/2020 21:49:08

<https://pje.tre-mg.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101321490824500000015165519>

Número do documento: 20101321490824500000015165519